



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre o momento de verificação do requisito etário máximo para ingresso nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 24-K. A aferição do requisito etário máximo para ingresso nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, em concursos públicos, será realizada na data da inscrição do candidato no certame.

§ 1º O atendimento ao requisito etário no momento da inscrição vincula a Administração Pública, não podendo o





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

candidato ser excluído do concurso ou impedido de matricular-se no curso de formação por ter ultrapassado a idade máxima em razão do decurso de tempo.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios deverão adequar seus editais de concurso público ao disposto neste artigo, sob pena de nulidade do item correspondente.

.....”NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa sanar relevante lacuna normativa na legislação que rege o ingresso nas corporações militares estaduais, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, especificamente no tocante à verificação do requisito etário máximo nos concursos públicos destinados a essas carreiras.

Atualmente, é comum que os editais de concursos exijam que o candidato comprove a idade máxima exigida apenas na fase de matrícula no curso de formação, o que tem gerado uma série de inseguranças jurídicas, injustiças e litígios administrativos e judiciais. Essa exigência, muitas vezes, é aplicada sem respaldo em lei formal, contrariando o princípio da legalidade administrativa (CF, art. 37, caput).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Diversos candidatos têm sido prejudicados por situações em que, tendo preenchido todos os requisitos no momento da inscrição no concurso, inclusive o etário, são eliminados do certame posteriormente, em razão do atraso na realização da matrícula — atrasos estes comumente causados por fatores alheios à vontade do candidato, como greves, judicializações, reestruturações administrativas ou mudanças de governo.

Essa realidade afronta princípios constitucionais basilares, tais como:

- Legalidade (CF, art. 5º, II): Toda restrição de acesso a cargo público deve ter previsão legal expressa. Editais não podem inovar na ordem jurídica ao estabelecer regras que não estejam previstas em lei.
- Isonomia e Igualdade (CF, art. 5º, caput): Candidatos em situações idênticas devem ser tratados de forma igual. Permitir que fatores externos ao mérito do candidato alterem sua situação jurídica viola frontalmente o princípio da igualdade material.
- Segurança Jurídica e Proteção da Confiança (princípios implícitos do Estado de Direito): A Administração Pública deve respeitar a confiança legítima do administrado no sentido de que os requisitos exigidos no ato da inscrição são





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

estáveis e definitivos, e não podem ser modificados por circunstâncias supervenientes.

- **Razoabilidade e Proporcionalidade:** A eliminação de candidatos que, por mera decorrência do tempo, ultrapassaram o requisito etário — embora tenham sido aprovados em todas as fases — não se mostra razoável nem proporcional ao objetivo de se garantir o perfil físico e funcional adequado ao cargo.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, no julgamento do RE 900.663/RS (Tema 786 da Repercussão Geral), no sentido de que:

“É constitucional a exigência de limite de idade para ingresso em cargo público, desde que haja previsão em lei e que a exigência guarde correspondência com a natureza e as atribuições do cargo.”

Entretanto, o mesmo julgamento também ressaltou que a previsão deve estar em lei e não apenas em edital, consolidando o entendimento de que a exigência etária deve observar os princípios constitucionais e não pode ser estabelecida ou aplicada de forma arbitrária.

A presente proposição busca, portanto, estabelecer em lei federal, especificamente no Decreto-Lei nº 667/1969, que organiza as Polícias





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Militares e os Corpos de Bombeiros Militares —, o momento exato de aferição do requisito etário, fixando-o no ato da inscrição no concurso público, de modo a:

- Eliminar dúvidas e controvérsias interpretativas;
- Garantir a segurança jurídica dos certames;
- Promover a isonomia entre os candidatos;
- Evitar o ajuizamento de ações judiciais desnecessárias;
- Harmonizar a prática administrativa com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, a norma proposta não interfere na autonomia dos entes federativos para regulamentar os concursos públicos de seus respectivos quadros, mas apenas estabelece diretrizes nacionais uniformes, nos termos do art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, que confere à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de ingresso nas forças auxiliares e reserva militar.

Diante de todo o exposto, a presente proposta se mostra necessária, oportuna e adequada, razão pela qual conclamo os Nobres Pares a se somarem a este esforço de correção de uma distorção que,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

há anos, compromete a justiça e a eficiência do acesso às carreiras militares estaduais.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 27/08/2025 16:50:58.883 - Mesa

PL n.4266/2025



\* C D 2 5 3 3 4 4 2 7 9 2 0 0 \*